



**TÉCNICA DE “REIKI À DISTÂNCIA”, EM REDES SOCIAIS/GRUPOS - VIOLAÇÃO DO DIREITO À RESERVA DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA, CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA?**

1. O Reiki é uma terapêutica complementar e integrativa, de origem japonesa, integrada no âmbito das terapias holísticas e bioenergéticas, que baseando-se no conceito oriental de energia vital, funciona através da imposição das mãos, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio vital de quem dela beneficia e promover a sua saúde, bem-estar e harmonia.
2. De entre as suas técnicas destacamos, nesta recomendação, a técnica do “*Reiki à distância*”.
3. Esta técnica é relativamente simples de aprender e de praticar e é ensinada no segundo nível do Curso de Reiki: o *Okuden* (a transformação).
4. Com a concretização deste nível e os necessários ensinamentos teóricos e práticos e, bem assim, com as respetivas ativações do 2.º Nível de Reiki, o formando fica habilitado a efetuar tratamentos de Reiki, à distância.
5. Temos constatado que, na rede social do facebook algumas pessoas (alegadamente praticantes de Reiki, ou não) tomam a iniciativa de convidar/solicitar, publicamente, ou em grupos restritos, a outras pessoas (praticantes de Reiki) que promovam a técnica do Reiki à distância, no sentido de canalizarem Reiki para determinada, ou determinadas, pessoas que, ali, identificam.

6. Em regra, o praticante de Reiki que publicita o pedido de Reiki à distância, fá-lo mediante a menção do nome (completo) e da data de nascimento da pessoa visada, assim, a identificando, ou tornando-a, desse modo, identificável.

7. Não raras vezes, o autor da publicação promove, publicamente (para um número determinado, ou indeterminado, de destinatários) o pedido de Reiki à distância, mencionando o nome completo da pessoa, a sua data de nascimento e, ainda, dados de saúde concretos e íntimos (no sentido de que são dados de saúde pessoais) dessas pessoas.

Ora,

8. A forma como se vem divulgando, publicamente, nomeadamente através da rede social do facebook, sem qualquer cautela ou reserva (a pretexto do exercício da técnica de Reiki à distância) informações pessoais e de saúde, de terceiros, para terceiros, tem vindo a preocupar, seriamente, a Comissão Nacional de Ética Para a Terapia Reiki.

9. Como é consabido, existem no ordenamento jurídico nacional normas que protegem os dados pessoais (o nome e a data de nascimento de uma pessoa, constituem dados pessoais, na definição legal) e a reserva da intimidade da vida privada, estando definidas as consequências jurídicas resultantes da sua infração.

10. E, a ignorância da lei ou a sua má interpretação, não justifica a falta do seu cumprimento, nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas (artigo 6.º do Código Civil).

11. Todos temos presente que, o uso da técnica do Reiki à distância, através de redes sociais, é um fenómeno relativamente novo.

12. Originalmente, nem o seu mentor Mestre *Mikao Usui*, nem os Mestres *Chujiro Hayashi* e *Hawayo Takata*, que se lhe seguiram, conceberam ou sequer previram que a técnica do Reiki, à distância, viesse a ser usada, publicamente, como o é, atualmente, em redes sociais.

13. Técnicas de Reiki, em grupo, já existiam, tais como, o *Reiki Mawashi* ou *Reiki Okuri* (técnica de Reiki grupal), o *Renzoku Reiki* e *Shuchu Reiki* ou *Shudan Reiki*, em que vários praticantes de Reiki se associavam para, canalizarem Reiki, por turnos, ou em simultâneo, a favor de outrem, respectivamente.

14. Mas, saliente-se, ao que se sabe, a técnica do Reiki à distância era realizada de forma privada e respeitosa, garantindo-se, dessa forma, a intimidade da vida privada no que respeita à saúde do visado.

15. Esclarece-se, aqui, que não se questiona as boas intenções de quem, com as suas publicações em termos de Reiki à distância, é movido pela compaixão e pela vontade de ajudar quem sofre.

16. Mas, devemos, também, com honestidade e seriedade, questionarmo-nos sobre o seguinte:

- a) A técnica de “*reiki à distância*”, em redes sociais/grupos viola o direito consagrado na Constituição da República Portuguesa quanto à *reserva da intimidade da vida privada*?
- b) Respeitamos a lei quando, enquanto *terapeutas* de Reiki, formulamos um pedido de Reiki, à distância, numa rede social?
- c) Enquanto associados respeitamos os regulamentos associativos da Monte Kurama – Associação Portuguesa de Reiki, quando formulamos um pedido de Reiki, à distância, publicamente, numa rede social?
- d) - Do ponto de vista ético é, ou não é, censurável, expor numa rede social, a intimidade e a vida privada de um paciente?

**Com a presente Recomendação (que é uma mera observação às boas práticas de Reiki), a C.N.E.T.R. pretende alertar os associados da A.P.R., e a comunidade de terapeutas de Reiki, em geral, para o facto de que, há normas jurídicas e limites constitucionais e legais (com sanções jurídicas) a respeitar no que concerne à divulgação de dados pessoais e de saúde de terceiros.**

**A eventual infração de tais normas é da responsabilidade de cada um.**

17. A **vida privada** – sublinha-se - **é, por definição, íntima ou reservada.**

18. E, atentemos, seguidamente, em alguns dos preceitos do nosso ordenamento jurídico:

- a) O artigo 26.º, n.º 1 (outros direitos pessoais) da Constituição da República Portuguesa (integrado no Título II, Capítulo I - Direitos, liberdades e garantias pessoais) garante o *direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar*, o qual, recebe proteção em vários instrumentos internacionais.
- b) Mas, o que se entende por “*intimidade*”?

A palavra “*intimidade*” assume várias aceções no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, 2003, Edição do Círculo de Leitores, entre elas: «*qualidade ou carácter do que é íntimo*», «*aquilo que é extremamente pessoal*».

c) Segundo dois autores de renome, *Gomes Canotilho* e *Vital Moreira*, o direito à reserva da vida privada inclui dois direitos menores: «*o direito que qualquer pessoa tem de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a sua vida privada e familiar; e o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada de outrem*» (Canotilho & Moreira, 1993, p. 181).

d) Por outras palavras, por se tratar de matéria particularmente sensível (referimo-nos aos dados pessoais e de saúde), cada um de nós, tem o direito de reservar e de manter privadas informações que só, a si, dizem respeito e, bem assim, de as divulgar quando, e apenas, se assim, o entender.

e) Impendendo sobre cada um de nós, o dever de respeitar a individualidade de cada ser humano (apenas, hoje, trabalho honestamente).

19. Outras normas, europeias, constitucionais e legais, também, se referem a este **direito à reserva da intimidade da vida privada** e citaremos, apenas, algumas delas:

- a) A **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**, estabelece no artigo 8.º, n.º 1 (sob a epígrafe: “*Direito ao respeito pela vida privada e familiar*”) que: «*qualquer pessoa tem direito à sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.*»

- b) O artigo 1.º da **Constituição da República Portuguesa** consagra o *princípio da dignidade da pessoa humana* como o valor primordial da nossa ordem jurídica.

- c) O artigo 35.º, n.º 2, da **Constituição da República Portuguesa** que consagra o conceito de dados pessoais, e as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, reconhece a todos o direito de acesso, rectificação e o conhecimento sobre a finalidade a que se destinam os dados (n.º 1); e nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, cabe à lei definir o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, e, ainda as condições relativas à sua transmissão e utilização; o n.º 3 do artigo refere que a informática não pode ser utilizada para “*tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação*”.

- d) O artigo 80.º, n.º 1, do **Código Civil** estabelece que: «*Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.*»
- e) O artigo 2.º da **Lei da Protecção de Dados Pessoais** (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro) prescreve que e citamos: «*O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estreito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.*»
- f) No artigo 3.º, alínea a) deste último diploma legal, refere-se que, por “*Dados pessoais*” se entende: “*qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ('titular dos dados'); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;*»
- g) A **Lei n.º 12/2005, de 26 de Janeiro** (Informação genética pessoal e informação de saúde) refere entender por “*informação de saúde*” todo o tipo de informação direta ou indirectamente ligada à saúde, presente ou futura, de uma pessoa, quer se encontre com vida ou tenha falecido, e a sua história clínica e familiar.
- h) O **direito à confidencialidade da informação em saúde**, e o correspondente dever de guardar sigilo, está previsto em várias normas de diplomas específicos do direito à saúde, nomeadamente, na **Lei de Bases da Saúde** (Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto), onde se prevê na Base XIV que: “*os utentes têm direito a ter rigorosamente respeitada a confidencialidade sobre os dados pessoais revelados*”;
- i) Na **Lei n.º 15/2014, de 21 de Março** (Direitos e Deveres do utente dos Serviços de Saúde) o n.º 1 do artigo 5.º estabelece que: “*O utente dos serviços de saúde é titular dos direitos à protecção de dados pessoais e à reserva da vida privada*”.

20. **As informações de saúde são** – sublinha-se - **propriedade das pessoas.**

21. Cumpre ao **Direito Penal** proteger este direito à reserva da intimidade da vida privada, consagrando o direito penal português um conjunto de «*crimes contra a reserva da vida privada*», onde se integram os crimes de *violação de domicílio ou perturbação da vida privada* (artigo 190.º do C.P.), *introdução em lugar vedado ao público* (artigo 191.º do C.P.), *devassa da vida privada* (artigo 192.º do C.P.), *devassa*

*por meio de informática* (artigo 193.º do C.P.), *violação de correspondência ou de telecomunicações* (artigo 194.º do C.P) e *violação de segredo* (artigo 195.º do C.P.).

22. Por sua vez, o artigo 483.º (Princípio geral - responsabilidade por factos ilícitos) do C. Civil estabelece como sanção pela violação dos direitos de personalidade, o dever de indemnizar, sempre que se prevê a existência de um comportamento ilícito e culposo.

Refira-se, ainda, que,

23. O Tribunal de Justiça da União Europeia tem entendido que o **respeito pela vida privada** (artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem): *«é um dos direitos fundamentais protegidos pela ordem jurídica comunitária, que comporta o direito das pessoas manterem secreto o estado de saúde e, por outro lado, que podem ser impostas restrições aos direitos fundamentais por ela protegidos desde que correspondam a objectivos de interesse geral e não constituam, relativamente ao fim prosseguido, uma intervenção desproporcionada e intolerável que atente contra a própria essência do direito protegido.»*

24. Este é, sumariamente, o enquadramento legal do direito à reserva da intimidade da vida privada.

**25. Mas, e o que dizem os regulamentos associativos da Monte Kurama – Associação Portuguesa de Reiki?**

26. Os regulamentos da A.P.R. estabelecem que constitui **dever geral** dos associados, entre outros: *"Garantir a confidencialidade de toda a informação transmitida pelo paciente ou que advenha do seu conhecimento pessoal."* (artigo 24.º, n.º 1, alínea n) do Regulamento de Admissão e de Exclusão dos Associados e Regime Disciplinar).

27. Este dever existe, em especial, para os mestres formadores e terapeutas de Reiki (artigo 26.º, n.º 1, alínea g) do Regulamento de Admissão e de Exclusão dos Associados e Regime Disciplinar).

28. Esclarece-se que a *confidencialidade* mencionada na referida norma se impõe, quer a informação da doença tenha sido dada diretamente pelo doente/paciente, quer o terapeuta tenha tido, por si, conhecimento pessoal dessa informação.

29. No artigo 66.º (violação do dever de confidencialidade) do Regulamento de Admissão e de Exclusão dos Associados e Regime Disciplinar, prevê-se e estatui-se, que: *"O associado que violar o disposto na alínea n) do artigo 24.º é punido com sanção de repreensão escrita ou de suspensão até dois meses."*

30. Outras normas semelhantes existem, também, no Código Deontológico Para Terapeutas de Reiki:

- a) alínea e) da rubrica “*Responsabilidades do terapeuta*”: «*O terapeuta deve fazer uso do segredo profissional, tornando-o claro ao paciente.*»

- b) Pontos 1, 2, 3 e 4 da rubrica “*Segredo profissional*”: «*Os terapeutas e seus assistentes ou rececionistas têm o dever implícito e explícito de manter toda a informação sobre o seu paciente como inteiramente confidencial. Em caso algum deve ser divulgada informação, incluindo a membros da própria família do paciente, sem o consentimento prévio do mesmo.*

- 2. *Os terapeutas devem assegurar o cumprimento do acto de protecção de dados.*» (reprodução do teor dos n.ºs 1 e 2).

31. Atento tudo o que se deixa exposto, **a privacidade e a confidencialidade dos dados de saúde implicam o rigoroso cumprimento do segredo profissional por parte de todos os agentes envolvidos no tratamento dos dados pessoais.**

32. Aliás, adianta-se que, na base do tipo legal do crime de *violação de segredo* (artigo 195.º do C.Penal) - está o *dever de confidencialidade*: «*Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.*»

33. Com esta norma pretende-se proteger para além do interesse comunitário da confiança dos cidadãos na discrição e reserva dos profissionais de saúde, o direito à privacidade dos cidadãos.

34. Ou seja, se, por exemplo no âmbito de uma relação clínica, o terapeuta/profissional de saúde tem conhecimento de factos que pertencem à área da confidencialidade e reserva do doente, **não pode divulgá-los sem o consentimento (esclarecido e informado) do paciente** (nos termos da lei) porquanto a falta deste assentimento configuraria um atentado a bens jurídicos criminalmente tutelados.

*“Sobre aquilo que vir ou ouvir respeitante à vida dos doentes, no exercício da minha profissão ou fora dela, e que não convenha que seja divulgado, guardarei silêncio como um segredo religioso”*

**CONCLUSÃO:**

1. Face a tudo o exposto, e em suma, somos de opinião que a técnica do Reiki à distância não pode, nem deve, ser solicitada através de redes sociais, por se entender constituir violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil, (entre outras normas jurídicas), podendo fazer incorrer o seu autor em eventual responsabilidade civil e/ou criminal.

2. Os terapeutas e Mestres de Reiki devem praticar as técnicas de Reiki garantindo o respeito pelos princípios éticos da preservação da privacidade e da confidencialidade dos dados pessoais e da saúde dos seus pacientes.

3. Face a tudo o que antecede, **recomenda-se à Direção da Monte Kurama – Associação Portuguesa de Reiki** - ao abrigo, nomeadamente do disposto nos pontos 1-2,3 (Âmbito) e 9 (Recomendações) dos Estatutos da Comissão Nacional de Ética Para a Terapia Reiki, aprovados em Assembleia Geral de 9 de janeiro de 2016; artigos 24.º, n.º 1, alínea n), 26, n.º 1, alínea h) do Regulamento de Admissão e Exclusão dos Associados e Regime Disciplinar e Código Deontológico Para Terapeutas de Reiki (alínea e- responsabilidade do terapeuta e pontos 1, 2, 3 e 4 da rubrica “Segredo profissional”) - que para efeitos de informação e esclarecimento, e no interesse da comunidade associativa, promova a divulgação, pelos meios informáticos ao seu dispor, da presente recomendação.

Lisboa, 20 de junho de 2017

*Pel’A Comissão Nacional de Ética Para a Terapia Reiki*

*A Entidade Decisora,*

*Maria João Marques*